



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial, estabelecendo normas para tanto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos litígios entre particulares, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sobretudo os que envolvam relações jurídicas cíveis, consumeristas, empresariais e trabalhistas, as partes envolvidas deverão obrigatoriamente se submeter, antes da propositura de eventual ação judicial, à prévia sessão de autocomposição, a ser realizada nos moldes da presente lei.

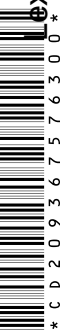
Parágrafo único. A obrigatoriedade de tentativa de autocomposição preliminar abrange as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, disciplinadas pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º A parte que tomar a iniciativa de solucionar a questão litigiosa deverá notificar a outra para que participe de sessão extrajudicial de autocomposição, informando, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação, data, horário, local e objeto específico e detalhado a ser debatido.

§ 1º A notificação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, inclusive por e-mail ou aplicativos de mensagens, desde que inequívoca e passível de posterior comprovação.

§ 2º A sessão será realizada em ambiente reservado, público ou particular, preferencialmente em escritório de advocacia, sem prejuízo de se efetivar de forma não presencial, por meio de recursos tecnológicos de transmissão de voz e de imagem em tempo real.

§ 3º Caso agendada sessão presencial a parte notificada só poderá se insurgir quanto ao local designado arguindo justificativa concreta e plausível, não se aceitando como recusa a eventual realização no escritório do patrono da parte notificante. Havendo recusa justificada, a sessão realizar-se-á em local estabelecido de comum acordo entre as partes e, persistindo a ausência de consenso, efetivar-se-á de modo não presencial.



Art. 3º Na realização da sessão de autocomposição ambas as partes deverão estar obrigatoriamente assistidas por advogados, assegurando-se a assistência judiciária gratuita, na forma da lei, aos que não dispuserem de condições financeiras para a contratação de patrono.

Parágrafo único. Não se obtendo o consenso, os advogados que participarem da sessão extrajudicial de conciliação não ficarão impedidos de atuar judicialmente na causa.

Art. 4º A sessão de autocomposição será informada pelos princípios da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da autonomia da vontade e da resolução colaborativa, objetivando a pacificação social, a celeridade e a solução consensual do litígio.

§ 1º A sessão será registrada por escrito em ata simples e objetiva, contendo minimamente as informações referentes a data, horário, local e modo, presencial ou não, de realização, e ao objeto da reunião, bem como síntese do quanto debatido e do resultado final do encontro, sendo subscrita pela parte e seus patronos. A assinatura será por meio digital, e apenas dos advogados, quando realizada a sessão por meio de recursos tecnológicos.

§ 2º Poderão ser agendadas sessões complementares de autocomposição, desde que ambas as partes consintam de modo expresso.

Art. 5º A ausência injustificada da parte notificada será registrada em ata, considerando-se configurada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir do notificante, possibilitando a este a propositura de ação judicial cabível.

§ 1º Idêntica consequência à prevista no caput deste artigo terá lugar quando a parte notificada, expressamente e por escrito, declinar da participação na sessão extrajudicial de autocomposição.

§ 2º A eventual ausência injustificada da própria parte notificante, autorizará, lado outro, apenas a parte notificada a manejar as medidas judiciais possíveis.

§ 3º Em qualquer uma das hipóteses em tela deverá ser observado o quanto disposto no art. 7º infra.

Art. 6º Obtida a autocomposição a ata referida no parágrafo 1º do art. 4º supra constituir-se-á em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inc. XII, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil -, sendo, inclusive, possível o seu protesto perante o Cartório de Títulos e Documentos no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, na forma da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 7º Realizada a sessão extrajudicial de autocomposição e não solucionado consensualmente o litígio, qualquer das partes poderá promover as medidas judiciais aplicáveis ao caso concreto, instruindo a petição inicial, nos moldes do art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil -, necessariamente com cópia das referidas notificação e ata.

§ 1º A não comprovação da realização ou da tentativa de realização da sessão extrajudicial de autocomposição configurará, nos termos dos dispositivos contidos no Código de Processo Civil, ausência de condição da ação na modalidade interesse de

agir (art. 17), matéria a ser alegada em preliminar de contestação pelo réu (art. 337, inc. XI), cognoscível de ofício pelo Juiz (art. 337, § 5º), implicando extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI).

Art. 8º Ficam desobrigados da participação em sessão extrajudicial de autocomposição prévia de que trata esta lei, bem como do quanto exigido pelo art. 7º supra, os que, efetiva e comprovadamente, optarem, previamente à propositura de ação judicial, pela arbitragem, disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou pela mediação, disposta nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 9º O quanto disposto na presente lei não obsta a propositura de medida judicial objetivando a eventual concessão de tutela provisória de urgência, nos termos em que disciplinada nos Capítulos I, II e III, Título II, Livro V, da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil -, seguindo-se, nessas hipóteses, o previsto no referido diploma acerca da conciliação e da mediação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

*Conforme cediço, em decorrência da pandemia do denominado “novo Coronavírus”, atravessa o mundo a maior crise humanitária e de saúde desde a Segunda Guerra Mundial, com consequências gravíssimas – e ainda não dimensionadas em sua totalidade – em todos os campos da vida.*

*Os respectivos reflexos sociais, econômicos e políticos já se fazem sentir em nosso país, prevendo-se um iminente e descomunal aumento da litigiosidade e respectiva judicialização, com demandas cíveis, consumeristas, empresariais e trabalhistas a serem necessária e urgentemente solucionadas.*

*Nesse contexto, propõe-se o presente projeto de lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de submissão dos particulares, nos litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis, em especial os que envolvam as relações jurídicas referidas no parágrafo anterior, à sessão extrajudicial de autocomposição, prévia à propositura de eventuais medidas judiciais.*

*Tais sessões serão realizadas em ambientes reservados, públicos ou particulares, de preferência em escritórios de advocacia, sempre com a assistência obrigatória das partes por advogados, profissionais indispensáveis à administração da justiça (art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), que prestam serviço público e exercem inequívoca função social (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).*

*Obtida a autocomposição - método de solução consensual dos conflitos que contribuirá de forma célere e significativa para a pacificação social, para a redução da impraticável carga de trabalho do Poder Judiciário, bem como para a otimização de custos -, o quanto ajustado pelas partes constituirá título executivo extrajudicial, passível até mesmo de protesto, o que demonstra a efetividade e a operabilidade do mecanismo em tela.*

*E não há que eventualmente se alegar ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV).*

Ao contrário, o processo civil, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, é ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na própria Carta Magna, a qual prevê, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incs. III e IV), e estabelece entre os objetivos fundamentais de nosso país a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I), valores a serem concretizados pela novel norma.

Ademais, a própria Constituição Federal assegura o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) – e processo aqui considerado em uma concepção ampla -, no que é seguido pelo Código de Processo Civil (art. 4º), sendo inequívoco que a autocomposição proporcionará, em tempo célere e razoável, tanto a solução do litígio quanto a sua respectiva atividade satisfativa.

Não se olvide, ainda, que o próprio diploma processual civil, ao reiterar a garantia constitucional do direito de ação (art. 3º, caput), permite a arbitragem como um equivalente jurisdicional (§ 1º), além de conclamar o Estado a promover e a estimular todos os operadores do direito na busca da solução consensual dos conflitos, citando-se exemplificativamente, a conciliação e a mediação (§§ 2º e 3º), demonstrando a perfeita coexistência dos institutos.

Note-se que a sessão prévia e extrajudicial de autocomposição reafirmaria os deveres processuais das partes de se comportarem de acordo com a boa-fé (art. 5º), assim como o de cooperarem entre si para a obtenção - em tempo razoável, reitere-se -, da solução justa e efetiva para o caso concreto (art. 6º), representando, lado outro, a observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência (art. 8º).

Como se não bastasse, longe de constituir eventual óbice ao debatido princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, a sessão de autocomposição, tal como proposta, se enquadra como verdadeira e legítima condição da ação, na modalidade interesse de agir (art. 17).

Ora, consoante as clássicas lições do saudoso jurista italiano Francesco Carnelutti, corresponde a lide a um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

No caso concreto e na forma da novel lei, só se poderá considerar resistida a pretensão no caso de expressa recusa de uma das partes na participação da autocomposição ou na hipótese desta restar infrutífera. Antes, portanto, inexistirá conflito de interesses e, conseqüentemente, o interesse de agir, sendo o pretensu autor carecedor de ação.

No inequívoco norte do entendimento acima esposado, a ratio decidendi adotada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

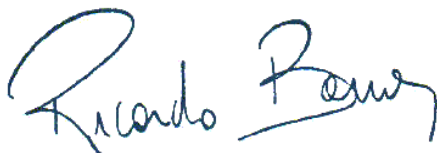
**1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.**

[...]

(RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220) (grifos e destaques nossos)

*Constitucionais, legais, legítimas e em linha com a jurisprudência de nossa Corte Maior, portanto, as medidas ora propostas, reiterando-se, em conclusão, que cabe ao direito - imprescindível instrumento de pacificação social -, por meio dos legisladores e de seus operadores, a orientação, a regência e a construção de soluções inovadoras e efetivas, sobretudo em momentos ímpares e dramáticos como os que ora vivemos.*

Sala das Sessões, 15 de julho de 2020



Deputado Ricardo Barros – PP/PR

